



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 252/2020
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2020
INTERESSADO: SECRETARIO DE SAÚDE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – INEXIGIBILIDADE – ADITIVO DE VALOR-CONTRATO Nº 243/2020

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, ao encaminhar o memorando nº 560/2020-SESMA, parecer jurídico sobre a possibilidade de aditivo de valor do contrato nº 003/2020, Contratação de Médico, da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09, com sua sede sito a Av. Marechal Rondon, nº 1587, Bairro da Prainha, Santarém-Pará, no tocante a serviços médicos de Cirurgião Geral no atendimento no caso de Urgência e emergência na Maternidade Elmaza Sadeck, nos serviços de cirurgia obstetrícia, quando houver a necessidade e quando estiver em risco a paciente, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Em justificativa apresentada pela senhora secretária de saúde municipal, este requer o aditivo de valor, dentro do prazo contratual, na proporção 25% do valor global do contrato, pois como não temos mais médicos ginecologista obstetras, o cirurgião pode e é qualificado para fazer somente as intervenções cirúrgicas de urgência e emergência.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante de 25 % do valor global contratado nos termos do art. 65, II, 'b', §1º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 03 de novembro de 2020.

Afonso Otávio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628